

A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE 2021

THE GENDER PERSPECTIVE IN FAMILY LAW: LEGAL ANALYSIS ON THE 2021 NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE PROTOCOL

Mônica Beatriz da Silva Malaquias Barbosa¹

Lorena Peixoto Oliveira²

Peter Batista Barros³

RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar em que medida o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo CNJ, funciona como um instrumento para promover a igualdade de gênero no Direito de Família. Diante da complexidade histórica e das relações de poder desequilibradas entre homens e mulheres, especialmente no contexto jurídico, a conscientização se mostra essencial para a mudança. Historicamente subjugadas, as mulheres, enfrentam desafios na obtenção de direitos, como a fixação da prestação alimentícia após dissoluções conjugais, em um contexto que as sobrecarrega com múltiplos papéis e responsabilidades. O Protocolo fornece diretrizes que consideram não apenas aspectos econômicos, como também dinâmicas de poder e desigualdades de gênero, contribuindo para decisões mais equitativas. Contudo, a resistência à mudança pode limitar sua aplicação plena. Metodologicamente, este estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, que oferece uma base teórica sólida para análise. Os resultados indicam que o Protocolo representa um marco na integração da perspectiva de gênero no sistema judiciário, possibilitando uma análise mais sensível e justa das demandas judiciais. Conclui-se que, com a implementação adequada, o Protocolo tem potencial para promover uma justiça mais equitativa no Direito de Família.

Palavras-chave: desigualdade de gênero; prestação alimentícia; protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021; busca por equidade no direito de família.

ABSTRACT

The objective of this study is to verify to what extent the 2021 Protocol for Gender-Responsive Judgments, prepared by the CNJ, functions as an instrument to promote gender equality in Family Law. Given the historical complexity and unbalanced power relations between men and women,

especially in the legal context, awareness-raising is essential for change. Historically subjugated, women face challenges in obtaining rights, such as the determination of alimony payments after marital dissolution, in a context that burdens them with multiple roles and responsibilities. The Protocol provides guidelines that consider not only economic aspects, but also power dynamics and gender inequalities, contributing to more equitable decisions. However, resistance to change may limit its full application. Methodologically, this study is based on bibliographic research, which offers a solid theoretical basis for analysis. The results indicate that the Protocol represents a milestone in the integration of the gender perspective into the judicial system, enabling a more sensitive and fair analysis of legal demands. It is concluded that, with proper implementation, the Protocol has the potential to promote more equitable justice in Family Law.

Keywords: gender inequality; alimony; protocol for judgment with a gender perspective 2021; search for equity in family law.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), mbeatrizsmb@hotmail.com

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Baiana de Direito e Gestão), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), lorenapeixoto.adv@hotmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero se refere às disparidades e diferenças no tratamento e nas oportunidades entre homens e mulheres, enraizadas em normas culturais, sociais, econômicas e políticas. Essas desigualdades se manifestam de diversas formas em diferentes contextos, incluindo o ambiente de trabalho, a educação, a política, a família e a saúde. De igual maneira, o Direito, como reflexo da sociedade, por vezes perpetua essas desigualdades, mesmo que de maneira não intencional.

Embora essa verdade permeie todos os ramos do Direito, ela é particularmente evidente no Direito Civil, especialmente no Direito de Família, posto que, historicamente, as mulheres têm assumido a responsabilidade principal pela gestão familiar, sendo, portanto, as mais afetadas pela dissolução das famílias. Este desequilíbrio ressalta a necessidade urgente de uma abordagem jurídica que reconheça e mitigue essas desigualdades.

Em resposta a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como forma de promover uma igualdade de gênero no Direito de Família, que é o tema do presente trabalho. Este documento visa orientar magistrados e magistradas na condução de casos concretos, promovendo julgamentos sob uma lente de gênero e avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

Nesta vereda, o presente estudo tem como problema: em que medida o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se revela como instrumento da necessária mudança do paradigma de atuação dos magistrados quanto à condução e às sentenças proferidas em dissolução de união estável e de divórcio envolvendo a fixação de pensão alimentícia? Este questionamento é central para a pesquisa, pois busca avaliar a eficácia do protocolo na promoção de uma análise judicial mais equitativa e sensível às questões de gênero, essencial para corrigir desigualdades históricas e garantir justiça no âmbito do Direito de Família.

Logo, a relevância deste estudo abrange tanto o contexto acadêmico quanto o social, ao abordar a persistente desigualdade de gênero no Direito de Família. A análise das decisões judiciais e dos processos de dissolução de união estável e divórcio, especialmente no que tange à fixação de pensão alimentícia, evidencia as normas discriminatórias que afetam as mulheres de maneira marcante.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, desenvolvido pelo CNJ, emerge como uma resposta crucial a esse problema. Ao direcionar os magistrados a considerar as complexas dinâmicas de gênero, busca-se não apenas promover uma análise mais equitativa nos casos de Direito de Família, como também desafiar desigualdades históricas arraigadas.

Este estudo se destaca não apenas por sua relevância na literatura acadêmica sobre igualdade de gênero e Direito, como também por seu potencial para influenciar práticas judiciais e políticas públicas. Ao sublinhar a necessidade de decisões judiciais informadas pela perspectiva de gênero, busca-se impulsionar um sistema judiciário mais justo e equitativo, refletindo o compromisso com a igualdade de gênero em todos os aspectos da sociedade.

Promovendo uma análise crítica das práticas judiciais atuais e defendendo a adoção de abordagens sensíveis ao gênero, este estudo fortalece

o compromisso com os direitos das mulheres e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Em síntese, destaca-se a importância de uma abordagem interdisciplinar e engajada na busca por justiça de gênero e igualdade em todas as esferas da vida contemporânea.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral verificar em que medida o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo CNJ, se revela como instrumento para promover uma igualdade de gênero no Direito de Família. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) analisar a vulnerabilidade histórica das mulheres em relação aos homens;
- b) analisar a importância da fixação da prestação alimentícia para a ex-companheira/ cônjuge após a dissolução da união estável ou o divórcio;
- c) verificar os principais aspectos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo CNJ;
- d) identificar as propostas e diretrizes apresentadas no Protocolo para a proteção dos direitos das mulheres, e;
- e) destacar a importância do Protocolo para a promoção de uma análise judicial equitativa e para proteção das mulheres no Direito de Família.

O presente artigo adotou uma abordagem metodológica que se fundamentou amplamente na pesquisa bibliográfica que constituiu uma base teórica sólida para o estudo. Nesse contexto, realizou-se uma extensa revisão da literatura, envolvendo a análise de doutrinas, artigos acadêmicos, livros e outras fontes escritas relacionadas ao tema dos direitos das mulheres, direito de família, bem como acerca da desigualdade de gênero. Essa estratégia permitiu a construção de argumentos embasados em evidências e a contextualização do problema de pesquisa dentro do contexto acadêmico.

Para complementar a pesquisa supracitada, recorreu-se à abordagem documental, a partir de uma análise minuciosa da legislação pertinente e nas decisões dos tribunais brasileiros relacionadas ao tema. A combinação dessas abordagens proporcionou uma análise crítica das mudanças propostas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo CNJ em relação à promoção da igualdade de gênero, assegurando rigor e

confiabilidade nas análises, com o objetivo de contribuir para o avanço do conhecimento nessa área de estudo.

2 A ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Sem um entendimento profundo do passado, torna-se uma tarefa árdua antecipar e moldar o futuro. Nesse sentido, antes de explorar a relevância da implementação do Protocolo do CNJ, é crucial que sejam compreendidos as origens e os fundamentos dessa desigualdade de gênero que persiste, de forma tão marcante e premente, no cenário contemporâneo.

2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO PRODUTO DO PATRIARCADO

Impossível estudar o Direito sem considerar a história, pois o primeiro é um produto do segundo. À medida que a história evolui, as constituições, as leis e as jurisprudências também se transformam. Portanto, é necessário realizar uma breve regressão histórica.

Com o avanço da tecnologia, muitas informações anteriormente ocultas pelo tempo foram descobertas, revelando que a sociedade atual é fruto de uma evolução biológica e social. De acordo com Vicentino (2013) observa que, no início dos tempos, os primeiros grupos humanos viviam em bandos e dedicavam parte significativa de seu tempo e energia em busca pela sobrevivência. Todo o alimento que consumiam era extraído diretamente da natureza por meio de atividades de coleta, caça e pesca, realizadas com instrumentos fabricados principalmente de lascas de pedra, ossos ou madeira.

Pesquisas recentes indicam que, no início desse período, homens e mulheres se dedicavam às mesmas tarefas básicas. Com o passar do tempo, no entanto, para obter alimento de forma mais eficiente, as tarefas começaram a ser divididas de acordo com a idade, o sexo e as condições físicas dos membros do grupo. Houve, assim, uma espécie de seleção natural, na qual a capacidade de adaptação do ser humano foi essencial para garantir a sobrevivência da espécie (Vicentino, 2013).

Contudo segundo o Autor supracitado, os historiadores divergem em suas teorias sobre o momento exato em que ocorreu a dita “submissão feminina”. Não há consenso sobre quando começou, mas é possível perceber que, estruturalmente, as mulheres foram silenciadas ao longo da história. Nos currículos escolares, apesar do estudo da história geral e do Brasil, são raras as menções às mulheres como personagens importantes, criadoras de ferramentas de mudanças e precursoras de revoluções. Portanto, indaga-se se as mulheres assumiram um papel passivo desde os primórdios da sociedade, a ponto de praticamente não haver menções históricas sobre as mudanças que promoveram.

Esses questionamentos deram origem a várias teorias sobre o momento em que nasceu o costume de se referir às mulheres como o “sexo frágil”. Segundo Engels (1884 *apud* Patou-Mathis, 2020), historicamente, a monogamia e as famílias como existem hoje, não existiam. Ademais, as mulheres seriam as líderes das comunidades, quase como divindades, devido à sua capacidade de gerar vida. Diferentemente do que acontece no patriarcado, não havia uma submissão de um gênero ao outro, mas sim harmonia; existiam, então, sociedades matrilineares, que seguiam a linhagem materna.

Com o tempo, surgiu o conceito de “propriedade privada” e, com ele, a necessidade masculina de garantir herdeiros. Em uma sociedade em que a paternidade não podia ser confirmada devido à ausência de monogamia, os homens não tinham como assegurar a identidade de seus herdeiros e, conseqüentemente, não podiam legar seu patrimônio. De acordo com a autora supracitada teoriza-se que, a partir daí, surgiu a obsessão pelo controle da fertilidade feminina, pelo casamento, pela monogamia e por outras formas de exercício de poder masculino sobre o feminino, ainda que não de forma idêntica à atual.

A autora supracitada destaca que, etimologicamente, a palavra “patriarcado” significa literalmente “a regra do pai”, e esse conceito está associado a outros termos como “patrimônio” e “pátria”, que também possuem suas raízes etimológicas na palavra “pai”. Observa-se, portanto, que o domínio masculino não é uma condição biológica e imutável, mas sim o resultado de decisões tomadas ao longo de séculos por indivíduos que desejam manter-se no poder.

Atualmente, utiliza-se a palavra “patriarcado” de forma muito abstrata, como se fosse uma entidade onipresente que envolve toda a vida humana. Essa percepção fatalista faz parecer que o patriarcado é algo imutável e permanente, independentemente dos esforços realizados para alterá-lo. No entanto, é crucial compreender que ele é, na verdade, a reprodução de padrões de dominação difundidos por seu potencial lucrativo.

Ao se tomar consciência deste mecanismo histórico de dominação – que tem silenciado mulheres há séculos, por meio de diversas ferramentas de opressão –, constata-se que os padrões machistas e misóginos inerentes à discriminação de gênero são reproduções desse mesmo mecanismo de poder.

2.2 A HERANÇA HISTÓRICA DA DISCRIMINAÇÃO

De acordo com Ghodsse (2024), o sistema de organização social que privilegia os homens e subordina as mulheres, se estabeleceu historicamente como um mecanismo de controle e dominação. Desde tempos antigos, a estrutura patriarcal restringiu o acesso das mulheres a direitos fundamentais, como a educação, a participação política e a independência econômica.

Para manter seu domínio, o patriarcado empregou diversas formas de opressão. A negação do acesso à educação foi uma das principais ferramentas utilizadas para manter as mulheres em uma posição de subordinação. Sem acesso a educação, as mulheres eram vistas como incapazes de participar ativamente na vida pública e política. Além disso, a invisibilidade e o silenciamento das vozes femininas perpetuaram a percepção de que as mulheres eram naturalmente inferiores (Ghodsse, 2024).

Apesar disso, a luta das mulheres por igualdade e direitos vem produzindo mudanças significativas ao longo do tempo. Conquistas como o direito ao voto, o acesso à educação e a inserção no mercado de trabalho são marcos importantes na trajetória da emancipação feminina. No entanto, apesar desses avanços, a discriminação de gênero persiste de forma estrutural.

Conforme narra Margazão (2023), um dos legados mais persistentes dessa ferramenta de opressão é a atribuição do trabalho doméstico e de cuidado às mulheres, muitas vezes sem reconhecimento ou remuneração adequada. Essa divisão de tarefas reforça a desigualdade no mercado de trabalho, onde

elas ainda enfrentam disparidades salariais e barreiras à ascensão profissional. O trabalho doméstico, embora essencial, continua sendo subvalorizado e invisibilizado.

No âmbito do Direito, especialmente no Direito de Família, as influências patriarcais são claramente evidentes nas decisões judiciais, que frequentemente refletem preconceitos de gênero. A discriminação de gênero é manifesta em sentenças que desconsideram os papéis socialmente impostos às mulheres nas relações maritais, como a responsabilidade pelo trabalho doméstico não remunerado, que muitas vezes impede que elas se dediquem plenamente às suas carreiras profissionais, comprometendo sua independência financeira (Margazão,2023).

Além disso, as decisões judiciais tendem a manter a responsabilidade pelos cuidados com os filhos predominantemente com as mães, que precisam equilibrar as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, frequentemente com pensões alimentícias de valores irrisórios. Esse cenário desvaloriza o trabalho doméstico e a criação dos filhos, perpetuando a discriminação de gênero ao não reconhecer a necessidade de um reconhecimento adequado para essas atividades que comumente recaem desproporcionalmente sobre as mulheres (Margazão,2023).

Diante desse cenário, é imperativo adotar instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, elaborado pelo CNJ, que são cruciais para enfrentar a discriminação estrutural de gênero nas decisões judiciais, fornecendo diretrizes sólidas que promovam uma abordagem mais equitativa e sensível às questões de gênero (Margazão,2023).

3 A IGUALDADE CONSTITUCIONAL DE GÊNERO E A DESIGUALDADE PRESENTE NOS PROCESSOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

A igualdade de gênero, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um princípio fundamental, garante a todos os cidadãos e cidadãs igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). Esse avanço legislativo foi precursor de mudanças significativas no contexto da igualdade de gênero. Tais mudanças impactaram não apenas a

legislação constitucional, como também a infraconstitucional. Apesar disso, as mulheres, frequentemente, enfrentam injustiças enraizadas em padrões históricos de dominação patriarcal.

Especificamente em questões de divórcio e dissolução de união estável, notadamente na fixação de pensão alimentícia, torna-se evidente a disparidade de tratamento. As decisões judiciais muitas vezes negligenciam as contribuições não econômicas das mulheres no ambiente doméstico, assim como a desvantagem que enfrentam no mercado de trabalho devido à divisão desigual das responsabilidades domésticas e de cuidado. Neste contexto, é fundamental a compreensão dessa igualdade constitucional.

3.1 A IGUALDADE CONSTITUCIONAL DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece de forma clara e inequívoca que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consagrando o princípio da igualdade de gênero. De acordo com Castro (1983 *apud* Terra; Tito, 2021), diferentemente das constituições anteriores, que mencionavam a isonomia entre as pessoas sem especificar a questão de gênero, a Carta Magna de 1988 destaca explicitamente a proibição de qualquer forma de discriminação baseada no sexo.

Ao afirmar a igualdade de todos perante a lei e ao estabelecer a paridade de direitos e deveres entre homens e mulheres, segundo o autor supracitado a Constituição não apenas reconhece a necessidade de equidade, mas também impõe uma obrigação legal ao Estado de eliminar as desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres. Este princípio reflete um compromisso constitucional em promover a igualdade substancial, não apenas formal, por meio de políticas públicas que busquem corrigir as disparidades de gênero.

A inclusão da proibição expressa de discriminação de gênero no texto constitucional reforça a obrigação do Estado de criar e implementar medidas que garantam um ambiente de justiça social e equidade. A Carta Magna de 1988, portanto, não apenas afirma a igualdade de gênero, como também exige ações concretas para assegurar que essa igualdade seja efetiva na prática, reconhecendo que a eliminação da discriminação de gênero é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

3.2 A DESIGUALDADE PRESENTE NOS PROCESSOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com Margazão (2023), o Código Civil de 2002 trouxe uma melhoria significativa no cenário de subserviência feminina perpetuado por legislações infraconstitucionais, como o Código Civil de 1916. Houve uma mudança substancial em relação à equiparação legal entre os gêneros, permitindo, inclusive, o direito a alimentos tanto para mulheres quanto para homens. A fixação de alimentos para as mulheres, antes inquestionável e vitalícia devido à evidente desigualdade social, passou a ser questionável.

A sistemática anterior presumia a plena dependência financeira das mulheres. No entanto, após a equiparação constitucional, essa dependência passou a ser questionada. A autora argumenta que a interpretação da igualdade de gênero deveria ocorrer de forma gradual, mas, na prática, adotou-se uma abordagem acelerada. Esta interpretação, afetando a questão dos alimentos em função da igualdade de gênero, baseou-se predominantemente em experiências masculinas. Conseqüentemente, concluiu-se que, uma vez que homens e mulheres são considerados iguais em direitos e deveres, ambos devem responder igualmente por seu sustento após a ruptura conjugal (Margazão,2023).

Para a autora, a adequação da fixação de alimentos ao novo paradigma de igualdade jurídica foi precipitada. Partindo do pressuposto de que homens e mulheres têm a mesma capacidade de se sustentar, o sistema judicial muitas vezes desconsidera arranjos familiares que privilegiam a carreira do homem em detrimento da mulher, que frequentemente assume a responsabilidade principal, ou até exclusiva, pelo cuidado dos filhos.

Embora o avanço constitucional reconheça as mulheres como cidadãs com direitos e deveres iguais, a lei não altera imediatamente as realidades sociais. A desigualdade concreta persiste e pode até se acentuar, pois a mulher, além de suas novas obrigações profissionais, continua sendo a principal responsável pela gestão do lar, criação dos filhos e suporte emocional do marido. Esse desequilíbrio evidencia que, apesar das conquistas jurídicas, a igualdade de gênero ainda enfrenta grandes desafios práticos, necessitando de uma abordagem mais cuidadosa e gradual para que mudanças significativas sejam alcançadas na realidade cotidiana.

3.3 A VULNERABILIDADE FEMININA QUANDO DA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

Em sua obra musical “Triste, Louca ou Má”, a banda Francisco, el Hombre (2016) narra poeticamente o dilema social enfrentado por uma mulher que decide não seguir o roteiro imposto pela sociedade. A canção aborda a escolha de não permitir que o marido, a casa e os filhos se tornem o único foco da vida das mulheres, destacando a importância da autonomia e da realização pessoal feminina.

No entanto, é importante observar que, embora a canção "Triste, Louca ou Má" de 2016 reflita um crescente debate e conscientização sobre as ferramentas de controle e opressão utilizadas contra as mulheres, elas ainda sofrem profundamente com a estrutura familiar milenar que lhes atribui tarefas domésticas e funções sociais e reprodutivas. Mesmo com os avanços nas discussões sobre igualdade de gênero, a divisão tradicional de papéis dentro da família continua a impactar significativamente a vida das mulheres.

A sociedade brasileira, apesar dos avanços em prol da igualdade de gênero, ainda mantém uma divisão de papéis tradicional dentro do ambiente familiar. Historicamente, as mulheres são as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos, o que impacta diretamente sua capacidade de desenvolver uma carreira profissional contínua e de alcançar independência financeira. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), mulheres dedicam em média o dobro do tempo que os homens às atividades domésticas, o que se reflete em menos tempo disponível para investir em suas carreiras e em sua formação profissional. Acerca do tema, estabelece o art. 1694, §1º: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (Brasil, 2002). O artigo 1.695 do mesmo Código explicita ainda mais ao afirmar que:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

De maneira semelhante, Maria Berenice Dias, em sua obra "Manual de Direito das Famílias", destaca que a prestação alimentícia possui uma natureza

jurídica especial, que pode ser compreendida a partir de suas características principais, nas palavras da autora:

Os alimentos são devidos para garantir a subsistência digna do alimentando, compreendendo tudo que é necessário para viver com dignidade: alimentação, moradia, vestuário, assistência médica e psicológica, educação, lazer, transporte, enfim, tudo o que for indispensável para o bem-estar do alimentando, segundo suas necessidades e a possibilidade do alimentante.

De acordo com Dias (2021), a natureza jurídica da prestação alimentícia abrange diversas dimensões do direito de família, destacando-se pela sua inalienabilidade, reciprocidade, imprescritibilidade, mutabilidade, periodicidade, finalidade assistencial e caráter dignificador. Essas características refletem a função primordial dos alimentos de assegurar a subsistência digna do alimentando, promovendo a justiça e a equidade nas relações familiares.

Em sua obra, Dias (2021) discute a importância de considerar as questões de gênero na fixação de alimentos, afirmando que obrigação alimentícia não deve ser vista apenas sob a ótica financeira, mas também como uma forma de compensar as desigualdades e sacrifícios que uma das partes, geralmente a mulher, enfrentou durante a união. Dias destaca que a função social dos alimentos é crucial para garantir que a mulher possa reconstruir sua vida com dignidade, tendo em vista o tempo e as oportunidades perdidas em prol da família.

Diante desse cenário, Silvia Felipe Margazão (2023) afirma que, na fixação da pensão alimentícia pós-ruptura, questões de gênero e a vulnerabilidade das mulheres não são adequadamente consideradas, resultando na frequente negligência de aspectos cruciais relacionados ao dever alimentar. Segundo a autora, além do clássico binômio necessidades x possibilidades, a fixação da pensão para a ex-cônjuge/companheira deve levar em conta a realidade familiar e conjugal das partes, os arranjos particulares pós-dissolução da união e, principalmente, a condição feminina em um contexto de evidente desigualdade de gênero.

Margazão (2023) destaca a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que enfatiza a necessidade de os julgadores considerarem, no caso concreto, a situação específica das mulheres. Isso demonstra que o Poder Judiciário

reconhece essa desigualdade e deve utilizar as ferramentas necessárias para minimizar os danos causados. Aponta ainda que protocolo é louvável por sua atenção às questões alimentares, indicando um passo significativo na busca por equidade de gênero nas decisões judiciais.

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

Após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma série de medidas foi estabelecida para garantir uma análise judicial mais sensível à perspectiva de gênero. Dessa premissa, surgiu o Protocolo de 2021, uma ferramenta essencial para promover a equidade de gênero no sistema jurídico brasileiro.

No contexto do Direito de Família, a aplicação desse Protocolo se revela crucial para abordar a discriminação e os estereótipos de gênero que afetam negativamente as mulheres. Portanto, é imprescindível compreender melhor como o Protocolo tem sido fundamental para transformar a abordagem jurídica em questões familiares e, especialmente, na fixação de pensão alimentícia.

4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi publicado pelo CNJ em resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros versus Brasil*. A sentença destacou que a investigação e o processo penal foram discriminatórios por razões de gênero (CNJ, 2021).

Como medidas de não repetição, a Corte IDH estabeleceu a necessidade de (i) implementação de programas de capacitação e sensibilização para o pessoal de administração da justiça, interpretado como todo o sistema de justiça, conforme jurisprudência da Corte IDH; e (ii) adoção de um protocolo padronizado de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, dirigido ao pessoal da administração da justiça envolvido na investigação e tramitação desses casos. O protocolo deve ser incorporado ao trabalho desses funcionários

por meio de resoluções e normas internas que exijam sua aplicação por todos os servidores estatais (CNJ, 2021).

Na primeira parte do Protocolo, são apresentados conceitos relevantes para o julgamento com perspectiva de gênero. Na segunda parte, é oferecida uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no processo decisório, oferecendo ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são discutidas as particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, eleitoral e Militar relacionadas à temática de gênero. São abordados exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo. (CNJ, 2021).

O Protocolo não se limita ao Direito Penal, onde as discussões sobre a violência contra a mulher, como feminicídio e a aplicação da Lei Maria da Penha, são mais comuns. Ele se estende também às esferas do Direito Administrativo, Tributário e Previdenciário, além de abordar questões no Direito do Trabalho. Neste campo, o assédio sexual é uma temática recorrente que perpetua discriminações de gênero e violências institucionais. Isso inclui casos em que se questiona a adequação das vestimentas das mulheres ao ambiente de trabalho ou seu estado civil, com o intuito de descredibilizá-las e absolver os assediadores.

Abrange ainda questões no Direito de Família, onde a conduta moral da mulher é frequentemente questionada, especialmente no contexto do papel social esperado de uma mulher na sociedade patriarcal. Este documento aborda detalhadamente o conceito de violência patrimonial e enfatiza a importância da prestação alimentícia. Mais do que uma obrigação legal, a prestação alimentícia é essencial para a subsistência das mulheres e crianças, garantindo que seus direitos sejam respeitados e protegidos. O caráter eminentemente alimentar da prestação reforça sua crucialidade na promoção de uma justiça social equitativa e na proteção dos mais vulneráveis.

Essa abordagem não se restringe à fase de julgamento do processo e deve orientar todas as etapas processuais. Dada sua natureza vinculante, não é necessário que a parte solicite expressamente a aplicação do Protocolo. Na ausência ou desconsideração das questões de gênero em uma demanda, a parte pode invocar sua aplicação em qualquer fase processual, sem preclusão ou necessidade de prequestionamento para efeitos recursais. O Protocolo

vincula todos os sujeitos do processo, impedindo o uso de teses sexistas que visem constranger a mulher ou questionar sua conduta moral.

Além disso, durante as audiências, devem ser vetadas perguntas vexatórias que busquem influenciar o julgamento através do questionamento da conduta moral da mulher. Assim, o Protocolo tem o potencial de transformar e corrigir práticas jurídicas que perpetuam a violência de gênero, promovendo uma mudança significativa contra a violência institucionalizada no Judiciário (CNJ, 2021).

4.2 A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com as instruções apresentadas no Protocolo em questão, no direito de família, a aplicação de uma perspectiva de gênero é crucial para a realização da justiça, considerando que as relações domésticas frequentemente naturalizam os deveres de cuidado não remunerado para as mulheres, enquanto os homens predominam nos espaços de poder e nos empregos remunerados.

A construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais das mulheres dentro da família pode resultar em uma violação estrutural dos direitos femininos. Muitas mulheres saem de relações, como matrimônios ou uniões estáveis, com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações. Mesmo em casos de guarda compartilhada, elas frequentemente enfrentam dificuldades financeiras ao recomeçar suas vidas profissionais e continuam a assumir a maior parte dos cuidados com a prole.

No referido documento (CNJ, 2021), é trazido ainda que:

O gênero feminino, quando não se encaixa nas expectativas sociais, é frequentemente rotulado com estereótipos negativos, como vingativa ou manipuladora, e suas palavras e intenções são sempre questionadas. Isso destaca a importância de uma análise jurídica com perspectiva de gênero, que visa garantir um processo imparcial e equitativo, eliminando discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos.

Diante disso, estabelece que as instituições devem observar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, conforme determinado pela Constituição Federal. Analisar e julgar com perspectiva de gênero em relações de poder assimétricas significa aplicar o princípio da igualdade, atendendo à obrigação constitucional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero. Isso garante o verdadeiro

acesso à justiça, reconhecendo desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais, preservando a dignidade humana das mulheres e meninas (CNJ, 2021).

Relembra que a atuação com perspectiva de gênero requer atenção não apenas no julgamento, mas durante toda a tramitação processual. A demora na decisão de mérito pode resultar em dificuldades para as mulheres, que muitas vezes ficam sem renda e sem acesso aos bens comuns, além de arcar com todos os cuidados dos filhos. As instruções processuais podem se transformar em tribunais morais para as mulheres, onde suas vidas íntimas são expostas e seus comportamentos pessoais julgados, justificando a invisibilização ou negação de seus direitos (CNJ, 2021).

Desigualdades históricas e vulnerabilidades de gênero se projetam nas relações íntimas e familiares. O alimentante, que tem recursos econômicos, às vezes usa subterfúgios para não pagar a pensão alimentícia, retendo valores destinados à subsistência dos alimentandos e praticando violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos em situação de vulnerabilidade devido à dissolução da união.

O Protocolo determina que apropriação dos alimentos destinados à subsistência dos alimentandos pode ser punida, e essa conduta não pode ser justificada pelo desemprego temporário ou permanente. Tais ações configuram delitos de abandono material, abandono intelectual e apropriação indébita, conforme os artigos 224, caput, parágrafo único, 246 e 168 do Código Penal, e se enquadram como episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha (CNJ, 2021).

5 A IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO E DE OUTRAS MEDIDAS PARA ASSEGURAR UMA ANÁLISE JUDICIAL MAIS EQUITATIVA

Em que pese o avanço representado pela publicação do Protocolo, o CNJ (2023) reconheceu que apenas recomendar sua utilização não seria suficiente para erradicar a desigualdade de gênero desejada. Assim, a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023 tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Além disso, criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com

Perspectiva de Gênero e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Considerando que a igualdade de gênero é uma expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito, e reconhecendo o dever de promover a conscientização e capacitação de todos os agentes do sistema de justiça para eliminar estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça, a Ministra Rosa Weber implementou a referida Resolução (CNJ, 2023).

Entre as várias determinações da Resolução, destaca-se a obrigação dos tribunais de assegurar a formação contínua de magistrados e servidores em temas de direitos humanos, gênero, raça e etnia, com especial ênfase na inclusão dessas temáticas nos critérios de premiação do CNJ. Além disso, a Resolução determina a facilitação do acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, utilizando ferramentas de comunicação para alcançar tanto o público interno quanto externo (CNJ, 2023).

A recomendação do Protocolo é um passo significativo, mas é a sua obrigatoriedade, juntamente com a criação de mecanismos de acompanhamento e capacitação, que garantirá a efetiva incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça, promovendo uma igualdade de gênero real e duradoura. Nessa direção, foi criado o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Este banco serve como uma ferramenta de consulta essencial para Magistrados e Magistradas no exercício de suas funções, assim como para a comunidade jurídica em geral, fortalecendo a aplicação da igualdade de gênero nas decisões judiciais (CNJ, 2023).

Verifica-se, inclusive, que o Protocolo e a sua obrigatoriedade se revelam como uma ferramenta desempenha um papel fundamental na condução dos casos de fixação da prestação alimentícia em dissolução de união estável e divórcio. Este instrumento se mostra essencial para essa aplicação ao sensibilizar os Magistrados e Magistradas para as questões de gênero envolvidas nesses processos, possibilitando uma análise mais abrangente e justa das demandas apresentadas (Cirino; Feliciano, 2023).

Primeiramente, proporciona diretrizes claras sobre como considerar a perspectiva de gênero ao decidir sobre a prestação alimentícia. Ele os orienta a levar em conta não apenas as necessidades econômicas das partes envolvidas, mas principalmente as dinâmicas de poder e desigualdades de gênero que podem influenciar a capacidade de pagamento e recebimento da pensão.

Além disso, o Protocolo incentiva a considerar fatores como a divisão desigual de responsabilidades domésticas e de cuidado entre homens e mulheres, a disparidade salarial de gênero e o impacto da violência doméstica, psicológica e patrimonial na capacidade econômica das partes. Isso permite uma avaliação mais precisa das necessidades reais das partes envolvidas e contribui para uma fixação de pensão alimentícia que seja justa e adequada às circunstâncias específicas de cada caso.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pelo CNJ desde 2021, é possível concluir que ele se revela não apenas como uma ferramenta crucial para compreender, mas, principalmente, para combater as profundas desigualdades enraizadas nas estruturas jurídicas e sociais. Em um contexto de complexidade histórica e de relações de poder estruturalmente desequilibradas entre homens e mulheres, especialmente dentro da comunidade jurídica, a conscientização emerge como um catalisador essencial para a mudança.

Ao longo dos séculos, as mulheres foram subjugadas a um sistema de dominação e controle imposto pelo patriarcado, refletido desde a negação do acesso à educação até as ainda presentes expectativas sociais que as encerram em estereótipos limitadores. No âmbito jurídico, essas desigualdades se manifestam de maneira contundente, inclusive no Direito de Família, em que as decisões muitas vezes perpetuam preconceitos arraigados, mantendo ciclos de injustiça.

A batalha pela fixação da prestação alimentícia para mulheres após a dissolução de uniões ou divórcios é uma prova eloquente dos desafios enfrentados. Com frequência, elas se veem compelidas a lutar nos tribunais para

que suas necessidades sejam reconhecidas, mesmo em uma sociedade que frequentemente as coloca em desvantagem, com a sobrecarga de múltiplos papéis e responsabilidades.

Neste contexto, o Protocolo emerge como um marco na tentativa de integrar a perspectiva de gênero no sistema judiciário. Mais do que um documento simbólico, ele representa uma ferramenta capaz de catalisar mudanças reais na prática jurídica. Por meio dele, permite-se uma análise mais sensível e justa das demandas judiciais, reconhecendo a vulnerabilidade dos sujeitos diante das questões de gênero e sexualidade.

As violências contra a mulher são diversas e emergentes, demandando, do Poder Judiciário, uma postura ativa na promoção da igualdade. É fundamental que todas as ferramentas disponíveis sejam utilizadas para corrigir as históricas e estruturais violências de gênero.

O Protocolo proporcionou diretrizes claras para uma análise mais abrangente das demandas judiciais, considerando não apenas aspectos econômicos, como também as dinâmicas de poder e as desigualdades de gênero, contribuindo para decisões mais equitativas. Contudo, a resistência à mudança, por parte de alguns profissionais do Direito, pode limitar sua aplicação plena. Portanto, é crucial investir em programas de capacitação e conscientização contínua para superar essa barreira e promover uma adesão mais ampla às diretrizes de gênero.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a obrigatoriedade de sua aplicação representam um avanço significativo na promoção da igualdade de gênero no sistema jurídico. Sua aplicação efetiva pode contribuir substancialmente para uma mudança na forma como o Judiciário lida com questões de gênero, resultando em decisões mais justas e alinhadas com os princípios da igualdade e equidade.

Considerando tudo o que foi exposto, adotar essa abordagem pode contribuir significativamente para evitar que mulheres, frequentemente mães, tenham que enfrentar ainda mais sofrimento ao lidar com questões familiares nos tribunais. Isso evita a exposição de suas vidas pessoais em troca de um suporte financeiro mínimo, protegendo-as não apenas da violência social, mas também da institucional. É relevante salientar que este trabalho aborda a discriminação de gênero em um contexto específico, mas é imprescindível

reconhecer que mulheres pretas, pobres, transexuais, homossexuais enfrentam um impacto ainda mais severo desse tipo de discriminação. Essa realidade não deve ser desconsiderada, sugerindo-se a abordagem dessas questões em outros artigos científicos.

REFERÊNCIAS

ALMALONDRINA. A matrilinearidade cultural contemporânea. Alma Londrina Rádio Web, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://almalondrina.com.br/matrilinearidade-cultural-contemporanea/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ALMEIDA, Dione; SANTANA, Fabio; FERNANDES, Felipe; PARANAGUÁ, Isabella; MATOS, Larissa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Advogando sob as lentes de gênero e raça. São Paulo: Mizuno, 2023. 343 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de abr. 2024.

CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado [...]. Brasília DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

DE ANDRADE SOUZA, D.; BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G. Gênero e Sexualidade no Discurso dos Tribunais de Justiça Brasileiros: Possibilidades a Partir dos Estudos Transviados. Direito Público, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp. v20i106.7115. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7115>. Acesso em: 13 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESPAÇO DO CONHECIMENTO UFMG. Igualdade de Gênero. Belo Horizonte: UFMG, 2024. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GHODSEE, Kristen R. A opressão de gênero não é inerente à natureza humana. Jacobin Brasil, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2024/03/a-opressao-de-genero-nao-e-inerente-a-natureza-humana/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

PINTANGUY, Jacqueline. As mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/nov089.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

TERRA, Bibiana. TITO, Bianca. Igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: O movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Santa Catarina, n.1, v.7, p. 112 – 129. Jan/jul. 2021. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/about/contact>. Acesso em 07 jun. 2024.

TOMAZ DE SOUZA, L.; TIRZA DIAS SIQUEIRA, S. A Pergunta Pela Mulher Negra Nos Crimes Raciais Julgados No Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará. *Direito Público*, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp. v20i106.7063.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7063>.

Acesso em: 13 jun. 2024.

TRISTE, Louca ou Má. Intérprete: Francisco, el Hombre. Compositor: Sebastián Piracés-Ugarte / Rafael Gomes / Mateo Piracés-Ugarte / Andrei Martinez Kozyreff / Juliana Strassacapa. In: SOLTASBRUXA. Intérprete: Francisco, el Hombre. [S. l.]: Francisco, el Hombre, 2016.